



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 191/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

APROVADO POR UNANIMIDADE

A Diretoria Geral para as devidas providências

Sta. Branca 02/10/2023

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de 08/10/2023

Presidente

Presidente da Câmara

Considerando a publicação do Acórdão do STF que confirma a validade da Lei do Piso salarial dos professores, conforme documento em anexo.

JORGE LUIZ DE SOUSA MIRANDA, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe quando será realizado o pagamento dos professores de acordo com o piso nacional.

Justificativa:

A valorização dos profissionais da educação é uma luta constante desta Casa, todavia, o tema ainda estava em discussão no STF.

Sabendo agora que não há mais possibilidade de recurso, cabe ao Poder Executivo o cumprimento da legislação federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 28 de Setembro de 2023

Documento assinado digitalmente
JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
Data: 28/09/2023 20:51:57-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Jorge Luiz Sousa Miranda

VEREADOR

12/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AM. CURIAE.	: CONFETAM
ADV.(A/S)	: VALDECY DA COSTA ALVES

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do

ADI 4848 ED / DF

piso nacional do magistério da educação básica com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade.

3. Ausente a comprovação das razões concretas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, requisitos previstos pelo art. 27 da Lei nº 9.868/1999, não cabe modulação dos efeitos da decisão. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º a 11 de setembro de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

22/02/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBT.E.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBD.O.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
EMBD.O.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AM. CURIAE.	: CONFETAM
ADV.(A/S)	: VALDECY DA COSTA ALVES

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que, por

ADI 4848 ED / DF

unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido formulado na presente ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 11.738/2008, que dispõe sobre a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.

2. O acórdão foi assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.738/2008. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores

ADI 4848 ED / DF

referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica.”

3. O embargante aponta omissão quanto à não apreciação das razões constantes do agravo interposto contra o indeferimento da medida cautelar. Segundo alega, a obrigação de a União complementar os recursos locais para atendimento do novo padrão de vencimentos do magistério, idealizada pela Lei n.º 11.738/2008, é insuficiente para o pagamento e atualização do piso nacional dos professores. Em suas palavras “o mecanismo de complementação de recursos pela União, da forma como concebido pela Lei 11.494/2007, causa grave prejuízo, por exemplo, ao Estado do Rio Grande do Sul que, por se ver impossibilitado de atender aos critérios legais, exatamente por conta das suas elevadas receitas, mesmo que incapazes de frentear às despesas, e por alcançar o valor mínimo por aluno, jamais logrou receber tal auxílio financeiro, apesar do constante e agudo agravamento do déficit orçamentário”.

4. O pedido de modulação de efeitos da decisão surge, dessa forma, “(c)omo decorrência da inviabilidade notória de concretização da suscitada ‘ajuda’ financeira da União”. Em acréscimo, a necessidade de ajuste fiscal das contas do estado representaria razões suficientes de segurança jurídica e interesse social para protelar no tempo os efeitos da declaração de constitucionalidade. Segundo afirma, “arriscar a perda de efeito das diversas normatizações implementadas pelos Entes da Federação, no intuito de cumprir a Lei do Piso, sem ferir a responsabilidade fiscal, geraria, a par

ADI 4848 ED / DF

da quebra da segurança jurídica, efeitos deletérios terríveis para a preservação do interesse social e da ordem pública, decorrentes da própria quebra da segurança jurídica, e da afronta à incolumidade do patrimônio público”.

5. Diante disso, o embargante, com base no art. 27 da Lei nº 9.868/1999, pede a admissão e o provimento dos embargos de declaração para que os efeitos da declaração de constitucionalidade da norma se produzam apenas a partir do julgamento de mérito da ação.

6. Intimados para apresentarem contrarrazões, não houve manifestação dos embargados.

7. É o relatório.

22/02/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848
DISTRITO FEDERAL**

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, devem ser rejeitados, visto que a parte embargante não demonstrou a existência de erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, de modo que não há razões para se modificar a decisão proferida.

2. Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, a Lei nº 11.738/2008 prevê complementação federal de recursos aos entes subnacionais que não disponham de orçamento para cumprir o piso nacional. Dessa forma, quanto ao argumento de responsabilidade fiscal do Estado, o mecanismo legal de repasse de recursos adicionais para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, incluindo, naturalmente, suas atualizações, impede o comprometimento significativo das finanças dos entes.

3. Quanto ao pedido de modulação dos efeitos temporais da decisão, não identifico evidências de que a confirmação da constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008, implicaria impacto à segurança jurídica ou ao interesse social. O embargante apenas reafirma as razões sustentadas previamente, sem apontar motivos plausíveis que justifiquem o emprego dessa excepcional técnica de decisão.

4. A propósito, como as normas se presumem constitucionais desde sua edição, a confirmação da constitucionalidade da lei com o

ADI 4848 ED / DF

julgamento de improcedência de uma ação direta torna o ônus argumentativo da modulação temporal ainda maior. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha modulado efeitos temporais da declaração de constitucionalidade, notadamente em hipóteses de oscilação de jurisprudência (V., sobre o tema, RE 631.240, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014 e Teresa Melo, *Novas técnicas de decisão do STF*, 2022, Ed. Fórum, p. 77), protrair no tempo a eficácia de uma confirmação de constitucionalidade pode, no limite, subverter a própria ideia de Estado de Direito – uma vez que a constitucionalidade da norma é a regra e o vício de inconstitucionalidade sua exceção.

5. Dessa forma, considerando que a modulação da constitucionalidade somente se justifica em hipóteses ainda mais excepcionais do que a de inconstitucionalidade, não há fundamento suficiente para modular os efeitos da constitucionalidade no caso concreto. Nem mesmo as razões de interesse social ou de segurança jurídica foram satisfatoriamente apresentadas. Quanto a tais requisitos, a jurisprudência desta Corte tem evidenciado uma cuidadosa ponderação sobre os efeitos prospectivos no momento decisório de declarações de inconstitucionalidade, haja vista ser essencial que o requerente comprove de forma satisfatória a hipótese de excepcionalidade. A esse respeito, confirmam-se as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial.

2. Ausência, no caso, de razões de segurança jurídica

ADI 4848 ED / DF

e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(ADI 6.423-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LEI ESTADUAL 12.373/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.025/2018 DO ESTADO DA BAHIA. CUSTAS JUDICIAIS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015).

3. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/12/2010).

4. Ausência, no caso, de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

5. Embargos de Declaração rejeitados.
(ADI 5.720-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE

ADI 4848 ED / DF

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GAÚCHA N. 11.991/2003. PROGRAMA DE MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS DA BRIGADA MILITAR. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausência de requisitos de embargabilidade: inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

2. Impossibilidade de modulação de efeitos. Não demonstração de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(ADI 3222-ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

7. **É como voto.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBD.O.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMBD.O.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (28471/BA, 17725/DF, 385580/SP)

AM. CURIAE. : CONFETAM

ADV.(A/S) : VALDECY DA COSTA ALVES (10517-A/CE, 119130/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Edson Fachin, que rejeitavam os embargos de declaração, o processo foi destacado pelo Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

12/09/2023

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AM. CURIAE.	: CONFETAM
ADV.(A/S)	: VALDECY DA COSTA ALVES

VOTO-VOGAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº
11.738, DE 2008. PISO SALARIAL

ADI 4848 ED / DF

PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
DEFINIÇÃO DO VALOR. AUXÍLIO
FINANCEIRO PRESTADO PELA UNIÃO.
CANCELAMENTO DE DESTAQUE.
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
PRESTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Após os esclarecimentos prestados, a título de informações adicionais solicitadas pelo eminente Ministro Relator, conclui-se que a modificação do texto constitucional pelas Emendas Constitucionais nº 108, de 2020, e nº 128, de 2022, não ocasionou um processo de inconstitucionalização da Lei nº 11.738, de 2008. Isso porque ainda ocorre a complementação federal aos entes federados que não tenham disponibilidade financeira para cumprir os valores do piso salarial, assim como não há transferência de encargo financeiro decorrente da prestação de serviço sem o devido amparo fiscal-federativo.

2. Embargos de declaração rejeitados.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face acórdão do Tribunal Pleno, assim ementado:

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Pacto Federativo E Repartição De Competência. Atualização Do Piso Nacional Para Os Professores Da Educação Básica. Art. 5º, Parágrafo Único, Da

ADI 4848 ED / DF

Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: 'É constitucional a norma federal que prevê a forma de

ADI 4848 ED / DF

atualização do piso nacional do magistério da educação básica’.”

2. Conforme consta no relatório do eminente Ministro Roberto Barroso, o Governador embargante almeja esclarecimento de suposta omissão, qual seja, a insuficiência dos valores repassados pela União aos demais entes federados para arcar, em suas redes de ensino, com o piso de vencimentos do magistério. Ainda, pretende que se module os efeitos da decisão colegiada, de maneira que essa somente tenha eficácia a partir do julgamento de mérito da presente ação.

3. No mais a mais, **acolhendo o bem lançado relatório apresentado por Sua Excelência, o eminente Ministro Roberto Barroso, declaro, de pronto, que irei acompanhá-lo na íntegra.**

4. Na Sessão Plenária Virtual de 10 a 17 de fevereiro de 2023, diante da proposição do eminente Relator no sentido de rejeitar os aclaratórios, **pedi destaque do feito**, nos termos do art. 21-B, § 3º, do RISTF. A despeito de ser despiciendo do ponto de vista regimental, justifico esse proceder a partir da intenção de formar convicção e propor o debate ao Pleno no que diz respeito aos impactos nas conclusões alcançadas no julgamento meritório do advento da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que dispõe sobre o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), e da EC nº 128, de 2022, a qual acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição da República, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

5. Contudo, **neste momento processual, demonstra-se oportuno o cancelamento desse expediente regimental.** Isso porque, a partir de frutífero e leal diálogo deste Subscritor para com o e. Relator, Sua Excelência prontificou-se a pedir informações adicionais, em despacho do dia 30/03/2023, vertido nos seguintes termos:

ADI 4848 ED / DF

“1. Considerando que a conclusão do julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade se deu após o advento da Emenda Constitucional nº 108/2020 e, ainda, a promulgação superveniente da Emenda Constitucional nº 128/2022, intime-se a União para prestar informações adicionais, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos recursos financeiros utilizados para complementação e repasse aos Estados com o objetivo de implementação do piso nacional do magistério. Em questão, sobretudo, a prestação de informações a respeito da manutenção da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 11.738/2008 após a nova redação conferida ao art. 60 do ADCT.” (e-doc. 110, p. 1).

6. Em resposta, a Advocacia-Geral da União informou que “o Ministério da Educação mantém a observância aos parâmetros previstos na Lei nº 11.738/2008 após a superveniência da Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual conferiu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescentou o art. 212-A ao corpo permanente da Carta republicana” (e-doc. 117, p. 6). Além disso, noticiou ao juízo que “a complementação da União, pela regra do inc. V do art. 212-A, incluída pela Emenda Constitucional nº 108, foi elevada a 23% (vinte e três por cento) do total dos recursos do Fundeb e que, pelo estatuído no inc. XI do art. 212-A, também incluído pela Emenda nº 108/2020, a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo estadual (Fundeb) é vinculada ao pagamento de profissionais da educação básica” (e-doc. 117, p. 7).

7. Diante desse cenário, **concluo que a modificação do texto constitucional pelas emendas listadas não ocasionou um processo de inconstitucionalização do objeto por duas razões. Primeira**, remanesce válida a afirmação de que a lei federal impugnada é compatível com os princípios orçamentários e a autonomia constitucional dos entes federados. Afinal, ainda vigora complementação federal para auxiliar as unidades que não consigam ter disponibilidade financeira para cumprir

ADI 4848 ED / DF

os valores referentes ao piso nacional. *Segunda*, não ocorre na espécie a transferência de encargo financeiro decorrente da prestação de serviço sem o devido amparo fiscal-federativo, especialmente em função do incremento do financiamento da educação básica previsto no novo Fundeb.

8. De toda forma, convém alertar sobre as diretrizes jurisprudenciais emanadas do julgamento da ADI nº 7.222-MC-Ref-segundo/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/07/2023, pendente de publicação, na criação ou na expansão de pisos nacionais de categorias profissionais. Isso se torna ainda mais premente em relação a servidores públicos de todos os níveis federativos a partir da EC nº 128, de 2022, que assim dispõe:

“A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

9. Feito esse breve *obiter dictum*, considero também que a discussão proposta em relação ao quantitativo financeiro reputado suficiente, a título de dever de auxílio federativo da União para com os demais entes, ostenta índole primariamente político-parlamentar.

10. Em suma, **reputo que, de fato, não há omissão no acórdão embargado.**

11. **No que toca ao pleito de modulação de efeitos, considero**

ADI 4848 ED / DF

absolutamente escoreitas as razões do e. Ministro Roberto Barroso, pois a Fazenda embargante não se desincumbiu do ônus argumentativo de comprovar o preenchimento empírico-normativo dos requisitos necessários para tanto. Por isso, **rejeito este pedido, de maneira a que se atribua eficácia *ex tunc* ao julgamento de mérito,** como é de ordinário no controle abstrato de constitucionalidade.

12. Ante o exposto, **acompanho o Relator, para rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto, Senhora Presidente.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.848

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO

ADV.(A/S) : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (28471/BA, 17725/DF, 385580/SP)

AM. CURIAE. : CONFETAM

ADV.(A/S) : VALDECY DA COSTA ALVES (10517-A/CE, 119130/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Edson Fachin, que rejeitavam os embargos de declaração, o processo foi destacado pelo Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 1.9.2023 a 11.9.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário